



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003435-64.2019.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **[REDACTED]**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Natália Garcia Penteado Soares Monti**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do Artigo 38 da Lei 9.099/95.

Relata o Autor que em 22 de Novembro de 2018 foi ao Restaurante [REDACTED] para comemorar o aniversário de sua esposa, chegou ao local as 14 horas. O requerente estacionou na frente do estabelecimento onde há duas vagas de deficiente, no caso em tela o autor é deficiente e idoso, ao descer do veículo o manobrista se aproximou e informou que o carro não poderia permanecer ali, e que seria manobrado até os fundos, e assim foi feito.

Ao terminar o almoço o autor e sua família pagaram o *valet* e aguardaram por dez minutos no sol de aproximadamente 40 graus em pé, até que o veículo fosse entregue, ao questionar a demora e o descaso ao manobrista, esse respondeu rispidamente, que não era possível saber qual era a deficiência do autor.

Em face do abalo psíquico sofrido pelo autor postula indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, **defiro a retificação do polo passivo** da

[REDACTED] fls. 52-62. Providencie a serventia. Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Tem sido comum tal alegação de não possuir qualquer responsabilidade, considerando que a não é a empresa que presta serviços de *valet*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

1003435-64.2019.8.26.0562 - lauda 1

Sem razão a requerida.

Ora, é evidente que há uma parceria econômica entre a ré e aquela terceira pessoa, sendo que a demandada estabelece um contrato com empresas menores, conferindo-lhes a credibilidade que o seu próprio nome possui, e em contrapartida recebendo uma parcela do lucro obtido.

Assim, há que se consignar que tal fato não exime de responsabilidade a requerida.

Se celebrou contrato com outro fornecedor, com a finalidade de obtenção de lucro mútuo, não pode alegar a falha de sua parceira comercial para se isentar de qualquer responsabilidade, mormente considerando que, em se tratando de prestação de serviço, todos os participes do fornecimento respondem solidariamente.

E se elegeu mal aquele com quem estabeleceu um vínculo comercial, deve buscar contra aquele a reparação por eventuais prejuízos sofridos e causados pelo seu parceiro, porém, não pode se eximir de responsabilidade perante o consumidor.

Neste contexto, convém destacar a lição da renomada doutrinadora Cláudia Lima Marques:

A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores. O consumidor muitas vezes não visualiza a presença de vários fornecedores, diretos e indiretos, na sua relação de consumo, não tem sequer consciência – no caso dos serviços, principalmente – de que mantém relação contratual com todos ou de que, em matéria de produtos, pode exigir informação e garantia diretamente daquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 18h00min

1003435-64.2019.8.26.0562 - lauda 2

fabricante ou produtor com o qual não mantém contrato. A nova teoria contratual, porém, permite esta visão de conjunto do esforço econômico de “fornecimento” e valoriza, responsabilizando solidariamente, a participação destes vários atores dedicados a organizar e realizar o fornecimento de produtos e serviços. O art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos (nominados expressamente “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos”) e da cadeia de fornecimento de serviços (o organizador da cadeia e os demais partícipes do fornecimento direto e indireto, mencionados genericamente como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de (...) prestação de serviços”), não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual com o consumidor. O reflexo mais importante, o resultado mais destacável desta visualização da cadeia de fornecimento, do aparecimento plural dos sujeitos-fornecedores, é a solidariedade entre os participantes da cadeia mencionada nos arts. 18 e 20 do CDC e indicada na expressão genérica “fornecedor de serviços” do art. 14, *caput*, do CDC (...)¹.

Assim, rejeito a preliminar arguida em contestação, passando a análise do mérito.

Meritoriamente, a **AÇÃO É IMPROCEDENTE**.

¹ *in* Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, 5^a edição, p. 402/403



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

1003435-64.2019.8.26.0562 - lauda 3

Para configuração do dano moral há a necessidade de prova fática da ofensa que tenha ocasionado o abalo moral.

Veja, na narrativa fica claro que o autor é portador de deficiência e idoso, estando isso comprovado nos autos.

Porém a resposta ríspida do manobrista quando diz que não é possível saber que o autor é portador de deficiência e que as vagas são destinadas aos cadeirantes, não configura abalo a ensejar o dano moral.

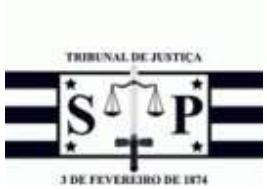
Na inicial foi explicado ao manobrista que a Lei que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe de graduações de deficiência e que não se limita a cadeirantes diversos e sim a diversos tipos de deficiência.

Entretanto, apesar do grande aborrecimento que o autor foi submetido, quanto à pretendida indenização por danos morais, a tenho como indevida.

Isso se deve ao fato de que **não** há como se concluir que o aborrecimento suportado pela parte autora foi suficientemente grave a ensejar indenização moral em seu favor. Isso porque, mero aborrecimento **não** configura de per si os danos morais pleiteados. Neste sentido, são os ensinamentos de Antonio Jeová Santos:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de resarcimento.

Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinja pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

1003435-64.2019.8.26.0562 - lauda 4

de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura.

Necessário também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais? (Dano Moral Indenizável, Terceira edição, Segunda Tiragem, Editora Método, página 122).

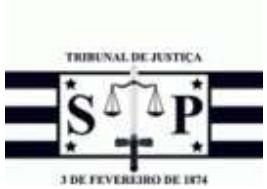
Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “*Dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (in *Programa de Responsabilidade Civil, 2^a Edição, Malheiros Editores, p. 78*).

Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo. No caso sub judice **não** se vislumbra como os fatos descritos na inicial possam ter ocasionado sensações mais duradouras e perniciosas ao psiquismo humano, além do incômodo, do transtorno ou do contratempo, característicos da vida moderna e que **não** configuram o dano moral.

De se ressaltar que a tutela dos danos morais abrange aqueles que tenham real gravidade e, assim, mereçam do direito este amparo. Na lição de Pontes de Miranda, “se **não** teve gravidade o dano, **não** se há pensar em indenização. De minimis non curat praetor” (Tratado de Direito Privado. Borsoi).

A situação posta se configura como mero dissabor ou transtorno comum do cotidiano, o que **não** é suficiente a caracterizar a ocorrência de dano passível de indenização. De qualquer sorte, em que pese a narrativa fática, isto **não** basta para a caracterização do dano moral, devendo se verificar a ocorrência de um efetivo prejuízo, e ao que se constata, isto **não** ocorreu neste caso.

Diante do exposto, portanto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, deixando de condenar qualquer das partes a arcar com os ônus da sucumbência, diante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos-SP - CEP 11013-202
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

1003435-64.2019.8.26.0562 - lauda 5

gratuidade do procedimento em primeira instânci, nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, o prazo para interposição é de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente (artigo 42, caput da Lei 9.099/95). Nos termos do artigo 54, parágrafo único da Lei 9.099/95 e artigo 4º, II, da Lei Estadual 11.608/2003 (alterado pela Lei Estadual 15.855/2015), **o preparo recursal corresponderá a R\$ 1.950,00**, a ser recolhido em guia DARE, código 230-6, em até 48 horas após a interposição do recurso, salvo eventual hipótese de concessão ao recorrente dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Servirá a presente, assinada digitalmente, como mandado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, 29 de julho de 2019.

NATÁLIA GARCIA PENTEADO SOARES MONTI

JUÍZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1003435-64.2019.8.26.0562 - lauda 6